



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCESSO N°:** 262549/16

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**ENTIDADE:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

**INTERESSADO:** DENILSON VIEIRA NOVAES

**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

## ACÓRDÃO N° 4923/16 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2015. ART. 16, I, LC N. 113/2005. REGULARIDADE.

### RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina-Filial, relativas ao exercício de 2015, a qual se encontra instruída com balanço patrimonial (peça 4); publicação do balanço patrimonial (peça 5); e relatório e parecer do controle interno (peças 6 e 7) e laudo atuarial (peça 8).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 9), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução n.º 3886/16, peça 10) consignou que os documentos que compõem a prestação de contas conforme a Instrução Normativa n.º 114/2016, abordados à luz dos critérios técnicos e legais de ordem contábil, financeira e orçamentária denotam regularidade das contas sem necessidade de recomendações ou restrições.

O Ministério Público, mediante o Parecer n.º 12938/16 (peça 12) ratifica o posicionamento da unidade técnica e pugna pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, **VOTO** pela regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2015, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, gestão de responsabilidade de DENILSON VIEIRA NOVAES (CPF: 516.942.126-53), no cargo de presidente da entidade.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

### ACORDAM

Os membros da **Primeira Câmara** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **regularidade** das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, relativas ao exercício financeiro de 2015, gestão de responsabilidade de DENILSON VIEIRA NOVAES (CPF 516.942.126-53), no cargo de Presidente da entidade; e

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016 – Sessão nº 39.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
Presidente, em exercício